



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000322/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.968 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2021
Recorrente CENTRAL ENERGÉTICA RIBEIRÃO PRETO AÇUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, e § 5º, combinado com o art. 225, IV, e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR.

Constatado, nos autos, que o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 01/06/2010 (p. 129) em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-27.446 (p. 111), do qual a Contribuinte foi cientificada em 05/05/2010 (p. 127), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigações acessórias (AIOA debcad nº 37.196.524-1) lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto no então vigente artigo 32, inciso IV, e §§ 3.º e 5º da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, IV e § 4.º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 06/07), após a expedição de diversos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) e Termos de Intimação Fiscal (TIF), em que foram solicitados documentos de interesse do Fisco, verificou-se que não foram informadas, em GFIP, as remunerações pagas a determinados segurados - contribuintes individuais (incluindo transportadores autônomos), avulsos e empregados - a partir de constatação dos referidos pagamentos em contabilidade; que foi informada GFIP com código FPAS incorreto, (604 e 825, em vez de 531), acarretando diferenças de contribuição previdenciária devida sobre a folha de pagamento; bem como foi informado a menor o valor de comercialização de cana adquirido de produtores pessoas físicas; e ainda se deixou de informar valores de salário extra-folha, correspondentes a seguros de vida em grupo não extensivos a todos os segurados da empresa.

Anexos aos autos, estão presentes as descrições analíticas das omissões e infrações nas GFIP, e ainda diversas planilhas demonstrativas e telas dos sistemas informatizados da RFB - demonstrativos das bases-de-cálculo -, contendo os fatos geradores e segurados,

por categoria e por competência, que não foram incluídos em GFIP, a partir do confronto com a contabilidade ou outros documentos (v.g. notas fiscais de prestação de serviços e folhas de pagamento).

A fiscalização atesta, anexando Termo de Verificação de Antecedentes de Infração (TVAI) - que não constam Autos de Infração relativos a ações fiscais anteriores, para fins de reincidência, nem ocorreram outras circunstâncias agravantes.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 04) a fiscalização cita a previsão legal da multa no art. 92, 102 e 32, IV e § 5.º da Lei nº 8.212/91, então vigentes, e no art. 284, II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto nº 3.048/99, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 96.997,78 (noventa e seis mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), detalhada, por competência, em planilhas de cálculo anexas, de fls. 12/14, respeitando-se os limites mensais previstos do § 4.º do art. 32 da Lei nº 8.212/91. O valor da autuação está de acordo com os estipulados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008 (DOU de 12/03/2008).

No processo principal (15956.000318/2008-34, debcad nº 37.196.520-9), ao qual este está apensado, existe uma planilha para cada levantamento, detalhando a origem contábil, a data ou competência, a conta, o histórico, nomes de segurados e valores pagos a título de remuneração ou de prestação de serviços, acompanhada de cópias de documentos comprobatórios dos fatos geradores apurados (recibos, notas fiscais, faturas do sindicato de trabalhadores avulsos, resumos de pagamentos em folha, etc).

A autuada foi cientificada do lançamento, via postal com Aviso de Recebimento (AR), em 08/11/2008, e apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 78/95) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Da nulidade — estrita legalidade — falta de descrição precisa de fatos e fundamentos legais

- que o AI está eivado de nulidade, por ter sido lavrada de forma sintética e desmotivada, ignorando a verdade material.
- que a fiscalização deixou de indicar quais as remunerações pagas aos contribuintes individuais, as bases-de-cálculo e alíquotas utilizadas.
- que a Administração baseou-se apenas em presunções, sem qualquer outra prova para justificar o lançamento fiscal.
- que não houve clareza e precisão na descrição dos fatos ocorridos e faltas cometidas, nem tampouco a adequada fundamentação jurídica.

Da necessidade de diligência — prova pericial — juntada de novos documentos - cerceamento de defesa

- que, dada a complexidade dos fatos, deve ser deferida a realização de diligência (perícia) e análise técnica da contabilidade.
- que deve ser deferida a juntada de novos documentos contábeis da empresa, para elucidar os fatos controvertidos.
- indica assistente técnico para a prova pericial.

Da multa e dos juros aplicados - ilegalidade e inconstitucionalidade

- que a multa moratória, de até 100% do valor do tributo, é excessiva, confiscatória e desproporcional, violando a Constituição Federal no art. 150, IV, devendo ser reduzida para 10%.
- que os juros de mora (taxa Selic) foram praticados em excesso, superando os 1% ao mês previstos no CTN art. 161 e § 1.º, caracterizando-se como ilegais e até imorais.

Da intimação aos procurador constituído

- que deve ser intimado, de todos os atos praticados, o advogado constituído da impugnante.

Do pedido

Requer a impugnante: 1) a procedência da defesa apresentada; 2) a nulidade do AI por vício formal; 3) que sejam excluídos ou reduzidos a multa moratória e os juros Selic aplicados ao presente lançamento; 4) a produção de prova pericial contábil e juntada de documentos; e 5) a intimação dos atos no endereço do advogado do contribuinte.

Junta a impugnante: procuração e atos constitutivos da sociedade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 14-27.446 (p. 111), conforme ementa abaixo reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar a empresa GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária, deixando de informar verbas efetivamente pagas a diversos segurados e valores de produção rural adquirida de pessoas físicas.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO. IMPRECISÃO NOS LEVANTAMENTOS. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DE AMPLA DEFESA. PRESUNÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os fatos ocorridos e os fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e no Anexo de Fundamentos Legais, consubstanciam-se em pressupostos jurídicos suficientes para a exigência fiscal, incorrendo violação da ampla defesa e do contraditório. Os fatos geradores apurados de forma objetiva, a partir de documentação idônea da empresa, afastam a alegação de mera presunção e de nulidade, sendo suficientes para a motivação fática do lançamento fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

Afastada a hipótese de necessidade de realização de diligência para produção de prova pericial quando os elementos constantes dos autos fazem-se suficientes para a livre formação de convicção e entendimento. Devem ser indeferidos os pedidos de perícia contábil formulados pela impugnante, quando não atendidos os requisitos legais ou ainda quando desnecessários ou impraticáveis.

MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE.

Sobre o valor da penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigações acessórias não há incidência de multa de mora.

Não há incidência dos juros de mora (taxa Selic) nos Autos de Infração de Obrigações Acessórias lavrados anteriormente a 17/11/2008.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/05/2010 (p. 127), a Contribuinte, em 01/06/2010, apresentou o seu recurso voluntário (p. 129), reiterando os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, a saber:

- (i) nulidade do lançamento fiscal por falta de fundamentação e indicação precisa dos elementos caracterizadores da obrigação tributária;
- (ii) necessidade de realização de prova pericial e juntada de novos documentos;
- (iii) multa confiscatória; e
- (iv) ilegalidade da utilização da Taxa SELIC.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende a (i) nulidade do lançamento fiscal por falta de fundamentação e indicação precisa dos elementos caracterizadores da obrigação tributária, a (ii) necessidade de realização de prova pericial e juntada de novos documentos, o (iii) caráter confiscatório da multa e a (iv) ilegalidade da utilização da Taxa SELIC.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Da nulidade - estrita legalidade - falta de descrição precisa de fatos e fundamentos legais

A impugnante alega, de forma genérica, que a autuação está eivada de nulidade, por ter sido lavrada de forma sintética e desmotivada, ignorando a verdade material; bem como que a fiscalização deixou de indicar quais as remunerações pagas aos contribuintes individuais, as bases-de-cálculo e alíquotas utilizadas, e que não houve clareza e precisão na descrição dos fatos ocorridos e faltas cometidas, nem tampouco a adequada fundamentação jurídica.

Tais alegações não correspondem à realidade.

Os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pela Constituição de 1988, garantem tratamento isonômico aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, oferecendo-lhes iguais oportunidades de manifestação e produção de provas, com o propósito de influir no convencimento do julgador. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Não há nenhuma indicação de subjetividade ou falta de clareza na circunstância da lavratura da autuação. Esta ocorreu a partir de situações fáticas concretas, à luz de documentos da empresa, sem emissão de juízo de valor sobre qualquer conduta da impugnante.

A verdade material é atingida na medida em que o lançamento é pautado na documentação apresentada pela impugnante durante a fiscalização e na própria impugnação; não havendo indicação na NFLD/AI em tela de que tal princípio tenha sido violado. Não se pode considerar violada a busca da verdade material diante do enquadramento dos fatos e documentos encontrados, pela auditoria-fiscal, de maneira divergente daquela considerada pela empresa. Trata-se de alegação sem comprovação ou indicação concreta.

Sobre a falta da devida clareza e descrição pormenorizada das ocorrências ou faltas cometidas e da fundamentação legal das rubricas exigidas, prejudicando o entendimento, observa-se que tanto o Relatório Fiscal da Infração como a folha de rosto do AI relacionam, ordenadamente, os respectivos pressupostos legais para a exigência fiscal; seja em relação à competência para fiscalizar os tributos e aos procedimentos adotados pela auditoria fiscal, seja em relação a cada rubrica apurada, por período.

O Relatório Fiscal descreveu concisa e detalhadamente os fatos ocorridos, os quais deram origem aos fatos geradores apurados, a descrição das faltas, os documentos examinados (juntando-se as respectivas cópias da documentação que embasou o lançamento fiscal, por amostragem), além de fazer menção expressa aos demais dispositivos legais pertinentes e anexos da NFLD/AI.

Os valores omitidos estão suficientemente descritos analiticamente no Relatório Fiscal e consolidados, por competência, nas planilhas de cálculo da multa (fls. 12/ 14), onde se têm as bases-de-cálculo (remunerações omitidas) e as contribuições devidas e não declaradas (as multas apuradas), respeitados os limites legais previstos.

De se notar que há diversas planilhas - uma para cada tipo de levantamento - contendo a descrição das ocorrências e a forma de apuração, o quantum tomado como base-de-cálculo e a alíquota aplicada, detalhando a origem contábil, a data ou competência, a conta, o histórico, nomes de segurados e valores pagos a título de remuneração ou de prestação de serviços, acompanhada de cópias de documentos comprobatórios dos fatos geradores apurados (os recibos, notas fiscais, faturas do sindicato de trabalhadores avulsos emitidas contra a impugnante, resumos de pagamentos em folha, etc), os quais deixaram de ser informados em GFIP.

Logo, é nitidamente improcedente a alegação de que a fiscalização não indicou - com a devida precisão - as remunerações pagas aos segurados a serviço da empresa, sejam eles empregados, avulsos ou contribuintes individuais, e os valores de comercialização de produção rural adquirida de pessoas físicas, os quais foram omitidos das GFIP. Tais valores estão detalhados em planilhas, as quais contêm a origem e todos os demais dados necessários à individualização dos fatos ocorridos e das faltas cometidas; sendo que esses valores foram lançados, diante da não comprovação dos respectivos recolhimentos, não havendo novos fatos ou documentos trazidos pela impugnante que possam alterar tal quadro.

Assim sendo, não pode prosperar a alegada falta de esclarecimento e descrição das ocorrências e fundamentações das contribuições exigidas, pois não há sentido algum em imputar-se à Administração Tributária agressão ao direito de defesa da interessada,

quando a mesma descreveu, de forma padronizada e sistemática, todas as normas jurídicas pertinentes ao presente lançamento fiscal, dando suporte aos fatos apontados e demonstrados por meio de documentação da própria impugnante.

Igualmente, não pode ser aceita a afirmação de que a Administração baseou-se apenas em presunções, sem qualquer outra prova para justificar o lançamento fiscal.

Não trata o presente caso de lançamento tributário por presunção. Os documentos juntados por amostragem, elaborados e coletados na própria empresa, são suficientemente exatos para a demonstração inequívoca da ocorrência dos fatos geradores das obrigações acessórias previdenciárias – qual seja, a omissão de contribuições em GFIP. Nesse aspecto, houve a busca da verdade material, por meio de documentação idônea, fornecida pela impugnante.

Como já mencionado, a documentação anexada pela fiscalização traz, objetivamente, os valores das remunerações pagas pelos serviços prestados à impugnante e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias, os quais deixaram ser incluídos em GFIP, de acordo com a fundamentação legal pertinente, e cujo cumprimento decorre da legislação tributária.

Pelo exposto, não há indicação de ter havido qualquer violação, no presente caso, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo falta de motivação. Ao contrário, foi respeitada a estrita legalidade. Sendo assim, incabível aceitar-se o pedido de nulidade do presente Auto de Infração.

Da autuação - Da parte não impugnada - Matéria incontroversa

Voltando à legalidade e materialidade da presente autuação, cumpre destacar que o art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), na redação vigente à época da lavratura, determina que a fiscalização lavrará, de imediato, auto de infração, quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária.

(...)

Em conformidade com o artigo acima transcrito, observa-se que a infração objeto do presente AI foi minudenciada pela Auditoria Fiscal, em seu relato, que contém ainda o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada, atendendo plenamente as exigências formais previstas no referido dispositivo.

(...)

Nesse contexto, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória prevista nos dispositivos supracitados, o Auditor Fiscal lavrou o correspondente auto de infração e aplicou a multa prevista no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, na estrita observância das determinações legais, cujo valor foi atualizado pela Portaria Ministerial vigente à época, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

No caso concreto, com relação ao mérito da infração apontada pela fiscalização, nota-se que não houve qualquer contestação ou questionamento por parte da empresa, de modo a apresentar elementos concretos quanto à modificação ou não ocorrência dos fatos relatados.

Ou seja, a falta de informação de diversos segurados, suas respectivas remunerações e demais fatos geradores tais como valores de comercialização de produção rural adquirida -, nas GFIP da empresa, não foram contestados pela impugnante; não havendo qualquer prova nos autos que autorize conclusão diversa.

A impugnante não apresentou novas GFIP - de modo a corrigir a falta - no prazo legal para tanto. Também não impugnou, minimamente, os documentos trazidos pela fiscalização, que foram obtidos da própria empresa, a partir de lançamentos contábeis e demais documentos fiscais.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consideram-se não impugnadas tais matérias, pelo que não serão apreciadas.

A fiscalização chama à responsabilidade a empresa autuada com base nos pressupostos fáticos da obrigação acessória descumprida, apontados na contabilidade e demais documentos verificados, confrontando-os com as folhas de pagamento.

Consequentemente, tornam-se incontroversos os valores de multa aqui lançados, porquanto terem sido obtidos em documentos da própria Impugnante e por não ter ela se insurgido contra eles.

Como já mencionado, não há indicação de correção das faltas, e a impugnante não traz, efetivamente, documentos que possam desconstituir o relato da fiscalização. Considerando que a mesma observou o estrito procedimento legal, é de se julgar pela regularidade da lavratura do presente Auto de Infração.

Da necessidade de diligência - prova pericial - juntada de novos documentos - cerceamento de defesa

A impugnante afirma que, dada a complexidade dos fatos, deve ser deferida a realização de diligência (perícia) e análise técnica da contabilidade; devendo, ainda, ser deferida a juntada de novos documentos contábeis da empresa, para elucidar os fatos controvertidos.

O AI lavrado não apresenta maior complexidade, pois os valores lançados - com já mencionado supra - decorreram objetivamente do descumprimento de obrigação acessória, apurada a partir do exame de documentação da própria empresa, incluindo sua escrituração contábil. Disso resulta que não há necessidade de maior investigação ou análise técnica especializada para se apurar o que já está suficientemente descrito e demonstrado.

Só haveria necessidade de tal diligência quando se configurasse dúvida acerca dos valores lançados neste AI. E mais. A perícia versa sobre fatos. Esses fatos, para que constituam objeto da perícia, devem ser aqueles cuja prova dependa de conhecimento técnico ou científico (art. 145, do Código de Processo Civil - CPC).

No caso em tela, já há esclarecimentos suficientes de modo a terem sido considerados todos os valores apurados mediante o confronto entre a contabilidade e as folhas de pagamento e GFIP da impugnante, conforme o Relatório Fiscal da Infração e documentação anexada. Não há imprecisão no Auto de Infração lavrado.

Uma diligência visando à perícia pode ser realizada por determinação do julgador ou por solicitação da impugnante. Não basta o interessado simplesmente protestar por diligência, alegando uma genérica complexidade, sendo necessário demonstrar, concretamente, por que se pede tal verificação.

Verifica-se, pois, que a diligência ou perícia não constituem direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador recusá-la se entendê-la desnecessária, impraticável ou quando a prova do fato não depender de conhecimento técnico especial.

No presente caso, é de se entendê-la totalmente desnecessária, haja vista que o valor imputado a esta notificação decorre, objetivamente, da legislação em vigor e dos fatos apontados pela fiscalização, a partir dos documentos da empresa examinados.

Do exposto, fica indeferido o pedido de diligência para produção de prova pericial formulado na impugnação, nos termos dos artigos 16, IV e 18 do Decreto n.º 70.235/72 (DOU de 07/03/1972).

(...)

Da multa e dos juros aplicados - ilegalidade e inconstitucionalidade

As alegações da impugnante, de que a multa moratória, de até 100% do valor do tributo, é excessiva, confiscatória e desproporcional, violando a Constituição Federal no art. 150, IV, devendo ser reduzida para 10%; e de que os juros de mora (taxa Selic) foram praticados em excesso, superando os 1% ao mês previstos no CTN - art. 161 e § 1.º -, caracterizando-se como ilegais, não pode ser tomada como procedente.

Em virtude do disposto no Código Tributário Nacional (CTN) e na legislação previdenciária vigente, o contribuinte (sujeito passivo) pode estar incumbido de duas obrigações distintas, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 do CTN. Uma obrigação, denominada principal, que é a de recolher tributos para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, constituindo dever instrumental decorrente da legislação tributária.

(...)

Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o dever de efetuar o lançamento de débito denominado Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ou Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), ou, ainda, o Lançamento de Débito Confessado - LDC, caso a empresa demonstre interesse em parcelar o débito. Já o descumprimento da obrigação acessória converte-se em obrigação principal pela multa aplicável (penalidade pecuniária), surgindo, então, a obrigação da fiscalização lavrar o Auto-de-Infração (AI), o qual, em sendo procedente, constitui o crédito tributário correspondente.

É de se destacar o seguinte. A todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias - estejam ou não declarados em GFIP A deve corresponder o respectivo recolhimento, por meio de Guias da Previdência Social (GPS), por constituírem bases-de-cálculo de tributos destinados à Seguridade Social. A falta de recolhimento enseja a constituição do crédito tributário, consubstanciado em NFLD ou AIOP.

Distintas são as obrigações acessórias (deveres instrumentais), impostos pela legislação tributária. O descumprimento de um dever instrumental constitui fato gerador para a imposição - obrigatória e vinculada - de penalidade pecuniária, consubstanciada em Auto-de-Infração, que também é documento autônomo de crédito previdenciário. E sobre essa autuação - decorrente do descumprimento de obrigação acessória - não há previsão legal da incidência de multa moratória. A penalidade pecuniária é a própria multa lançada.

Da exposição acima aduzida, a alegação da impugnante - quanto a ser a multa moratória, de até 100% do valor do tributo, excessiva, confiscatória e desproporcional - não guarda pertinência com a presente situação. A multa ora lançada não é de mora, e sim penalidade pecuniária por infração a dever instrumental, e decorre objetivamente da legislação vigente, já citada anteriormente.

Diante destes fatos, por estar expressamente prevista em leis vigentes, a multa imposta reveste-se, por óbvio, de total legalidade. Incabível o pedido para ser reduzida ao máximo de 10%, por absoluta falta de previsão legal, mormente em relação a autuações pelo descumprimento de obrigações acessórias.

É de se lembrar que cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Não é de sua competência discutir a constitucionalidade da multa, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, proporcionalidade ou do não confisco.

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa, não se pode acatar esta tese. A penalidade imposta está em plena consonância com as normas legais de vigência, aplicáveis à espécie.

Dessa forma, a argumentação pela incidência do artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda o confisco, não prospera, antes de tudo, por ser dirigida ao legislador ordinário, que deve respeitá-lo no processo de elaboração legislativa, cabendo às autoridades administrativas o papel de aplicar as determinações legais emanadas dos poderes competentes e zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, não cabendo juízo de valor quanto a este suposto aspecto alegado pela impugnante.

Da taxa Selic - impertinência ao caso em tela

Alega a impugnante serem inaplicáveis, ao presente crédito tributário, os juros de mora correspondentes à taxa Selic, por violar o CTN.

Sem adentrar nas razões alegadas pela impugnante, destaca-se que para este Auto de Infração - referente ao descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias - não estão sendo exigidos os juros equivalentes à taxa Selic, por falta de previsão legal específica. O valor a ser eventualmente cobrado do sujeito passivo restringe-se ao montante consignado na folha de rosto do AI, sem incidência de juros de qualquer natureza.

Assim, não cabe apreciar tal alegação, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 31 do Decreto n.º 70.235/72 (DOU de 07/03/1972).

Da intimação aos procurador constituído

A interessada requer que seja notificada e intimada, de todos os atos praticados, por meio de seu advogado e no endereço deste.

Observa-se que se aplicam ao processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) as determinações constantes no Decreto n.º 70.235, de 1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal ".

Ou seja, o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário (endereço, postal, eletrônico ou de fax, fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais).

Portanto, indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.532/97.

Adicionalmente às razões de decidir supra, destaque-se que, em relação aos juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, conforme exposto pelo órgão julgador de primeira instância, *o valor a ser eventualmente cobrado do sujeito passivo restringe-se ao montante consignado na folha de rosto do AI, sem incidência de juros de qualquer natureza*. Todavia, ainda que fosse o caso de se cobrar juros com base na Taxa SELIC, sorte não assistiria à Autuada. Isto porque, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no CARF, a teor dos Enunciados n. 4 e 5, ambos de Súmula CARF, *in verbis*:

Enunciado n. 4 de Súmula CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 5 de Súmula CARF

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no

montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada e demais alegações de inconstitucionalidade, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, o controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidades, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Não se verifica, entretanto, nenhuma dessas hipóteses nos presentes autos.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é, pois, a redação do art 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Dessa forma, com relação aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitados, veja-se que para se acatar a tese recursal seria necessário afastar a aplicação de lei, o que é defeso pelos supracitados art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Em síntese, e a despeito do bem fundamentado recurso, o CARF não tem competência para decidir questões atinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, de tal maneira que a decisão *a quo* não deve ser reformada, negando-se provimento ao recurso.

Outrossim, não há que se falar, *in casu*, em nulidade do lançamento fiscal. De fato, no caso em análise, tem-se que a autuação fiscal contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI e parágrafo único, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa da autuada.

Neste espeque, o lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na documentação acostada aos autos, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente.

O caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, mas não menos importante, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada nos processos referentes ao descumprimento das obrigações principais e que, nos referidos processos, os fatos geradores apurados pela fiscalização foram mantidos, não há qualquer ajuste / reparo a fazer no presente lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior